

Superior Tribunal de Justiça

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.487 - RJ (2009/0132773-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE : PEDRO HENRIQUE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO(S) - RJ008447
SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
REQUERENTE : ISABEL DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO(S) - RJ007570
REQUERENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SÉRGIO TEIXEIRA FIRMO E OUTRO(S) - RJ034823
REQUERIDO : OS MESMOS
REQUERIDO : UNIÃO
INTERES. : PEDRO DE ORLEANS E BRAGANÇA - ESPÓLIO
REPR. POR : AFONSO DE BOURBON DE ORLEANS E BRAGANCA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) -
RJ071627

DECISÃO

INSTITUTO CULTURAL D. ISABEL I A REDENTORA protocolizou a petição com fundamento no art. 138 do CPC/2015, requerendo ser admitido como *amicus curiae*. Argumenta que:

1º) O Instituto ora requerente, fundado em 13 de maio de 2001, na Igreja da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos do Rio de Janeiro está devidamente registrado no 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas desta Capital (n. 145533), sendo presidido pelo historiador Prof. BRUNO DA SILVA ANTUNES DE CERQUERIA, estando o mandato de sua diretoria em pleno vigor (doc. Anexo n. 2), e em situação fiscal regular (doc. Anexo n. 3).

2º) Como dispõe o art. 4º de seu estatuto, sua duração é ilimitada, e, consoante o art. 3º,

"A Associação tem por finalidade principal promover, orientar, coordenar, financiar iniciativas voltadas para ampliar o conhecimento do público em geral em relação aos movimentos abolicionistas do Império do Brasil, enfocando especialmente a memória da Princesa Imperial Regente D. Isabel, dita 'A Redentora' (...).

3º) Discute-se, neste REsp, como matéria de fundo, se o chamado "Palácio Guanabara", no Rio de Janeiro, que foi residência de Sua Alteza Imperial e de seu marido, D. Gastão (Conde d'Eu), se incluía, quando da proclamação da República (15.11.1889), entre os bens privados da Família Imperial, ou, ao invés, era bem público destinado à moradia do casal, que teria perdido essa finalidade com a vitória do golpe militar que encerrou a Monarquia no Brasil.

4º) Pelo simbolismo de que se reveste o prédio, a controvérsia vai muito além do aspecto meramente patrimonial. Isto porque o Decreto nº 78-A, de 21.12.1889, do *Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil* proibiu a Família *"possuir imóveis no Brasil, devendo liquidar no prazo de dois anos os bens dessa espécie, que aqui possuem"*, não estabelecendo pena de confisco em caso de desatendimento. Por outro lado, não reconhecendo tal bem como propriedade particular, a União inviabilizou sua venda, aliás, por si só, bastante dificultada, já que o banimento, na prática, era obstáculo à negociação com eventuais

Superior Tribunal de Justiça

interessados.

5º) Assim, além da já sofrida gravíssima injustiça de se aplicar pena de banimento a quem não era acusado de crime algum, no caso de se reconhecer que o imóvel era bem particular, se estará, *ipso facto*, reconhecendo ter havido um agravo inteiramente despropositado às pessoas de D. Isabel, seu marido e filhos e, na sequência, seus futuros descendentes. Este eventual reconhecimento implicará, pois, não apenas em reparação financeira, como em reparação histórica, com a decorrente repercussão moral e social.

6º) O CPC, em seu art. 138, diz que pessoas físicas ou jurídicas podem ser admitidas como *Amicus Curiae*, bem como "*órgão ou entidade especializada*" quando tal se justifique

"considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia..." (verbis)

7º) Ao Requerente se afigura, s.m.j., que presentes se encontram os pressupostos legais, pelo que requer se digne Vossa Excelência admiti-lo qualidade de *Amicus Curiae*. (e-STJ fls. 1.004/1.006.)

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o requerente "é uma sociedade civil de natureza cívico-cultural, sem fins lucrativos" (art. 1º do respectivo estatuto – e-STJ fl. 1.013), com finalidade de contar, de divulgar e de incrementar iniciativas de informação histórica a respeito dos movimentos abolicionistas e da memória da "Princesa Imperial Regente D. Isabel, dita 'A Redentora'". Confirma-se o que dispõe o estatuto social:

Artigo 3º – A Associação tem por finalidade principal promover, orientar, coordenar, financiar iniciativas voltadas a ampliar o conhecimento do público geral em relação aos movimentos abolicionistas do Império do Brasil, enfocando especialmente a memória da Princesa Imperial Regente D. Isabel, dita "A Redentora" (*de jure* Imperatriz Senhora D. Isabel I do Brasil, no exílio [1891-1921]), da seguinte forma:

- a) Diretamente organizando, e ou financiando a realização de reuniões, conferências, simpósios, convenções, colóquios, congressos e outros eventos, bem como publicando e difundindo livros, revistas, boletins, folhetos, anúncios e reportagem na imprensa falada e escrita;
- b) Indiretamente, subvencionando ou coparticipando em projetos, governamentais ou privados, de restauração de prédios históricos, exposições, documentários etc., que visem resgatar a memória das personalidades do Movimento Abolicionista brasileiro, da Guarda Negra da Redentora, do Diretório Monárquico isabelino etc.;
- c) Promovendo ou subvencionando em Ações Civas Públicas voltadas à preservação, conservação e restauro de prédios, monumentos e documentos históricos, *ex vi* a Lei nº 7.347/1985;
- e) Atuando como *Amicus Curiae* em processos judiciais que guardem relação com a história ou a memória de D. Isabel e dos Grandes Abolicionistas.

O art. 138 do CPC/2015, por sua vez, assim dispõe:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda

Superior Tribunal de Justiça

manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O requerente constitui "entidade especializada" em divulgar a história, não de participar dela interferindo nos seus rumos, no caso, de defender eventuais direitos patrimoniais de descendentes da Princesa Isabel. Assim, o presente julgamento não interfere na importante atividade exercida pelo Instituto de divulgar e de incentivar a cultura.

Sem dúvida, o julgamento deste recurso especial, que não tramita em segredo de justiça, fará parte da história da família real e do Brasil e poderá ser narrado e divulgado pelo Instituto, que não possui, no entanto, interesse jurídico nem patrimonial, diretos ou indiretos, que justifiquem a pretendida intervenção no processo como *amicus curiae*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 1.004/1.006 (e-STJ).

Publique-se e intemem-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2018.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator